



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000501/2008-12
Recurso n° 001.417 De Ofício
Acórdão n° **2302-01.417 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG
Interessado MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

Não se encontram obrigados os órgãos Públicos a efetuar a retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.711/98, sobre obras e serviços de construção civil, executadas sob o regime de empreitada total, sobre a prestação de serviços feita por empresas optantes pelo SIMPLES no período de 01/2000 a 08/2002 e sobre serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos, fiscalização, consultoria e supervisão de Obras.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2005.

Data da lavratura da NFLD: 30/09/2005.

Data da Ciência do NFLD: 14/10/2005.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG em face de decisão aviada no acórdão 02-21.242 – 9ª Turma da DRJ/BHE, de 18 de fevereiro de 2009, que julgou procedente em parte o presente lançamento, excluindo por improcedência os levantamentos discriminados nos quadros 1 e 2 a fls. 521/522, e por nulidade os levantamentos indicados no quadro 03, a fl. 523.

Informa a Autoridade Lançadora que o crédito tributário objeto do presente lançamento decorre de substituição tributária consistente na retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Relata o auditor fiscal notificante que, analisando as Notas de Empenhos apresentadas pelo Município foi constatado que este não efetuou a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço, ou quando o fez, deixou de recolher os valores retidos.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 188/196.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG baixou o feito em diligência para que a fiscalização elaborasse Relatório Fiscal complementar apresentando as circunstâncias caracterizadoras da cessão de mão de obra, conforme despacho a fls. 199 e 441.

Relatório Fiscal complementar a fls. 482/499.

Dada ciência ao sujeito passivo, este se manifestou a fls. 503/508, mediante o oferecimento de nova impugnação ao lançamento.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 512/523, julgando procedente em parte a Notificação Fiscal e retificando o crédito tributário na forma do FORCED a fl. 524/528 e Discriminativo Sintético de Débito a fls. 529/537, recorrendo de ofício da decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 25 de março de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 539, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, não interpondo recurso voluntário, conforme consignado no documento a fl. 541.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG em face de decisão aviada no acórdão 02-21.242 – 9ª Turma da DRJ/BHE, de 18 de fevereiro de 2009, que julgou procedente em parte o presente lançamento, excluindo por improcedência os levantamentos discriminados nos quadros 1 e 2 a fls. 521/522, e por nulidade os levantamentos indicados no quadro 03, a fl. 523.

A decisão não demanda reparos.

A análise da decadência foi exemplarmente conduzida pelo órgão julgante administrativo de 1ª instância. Com efeito, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 30 de setembro de 2005, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/1999, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Quanto ao mérito, a decisão atacada enfrentou com desenvoltura todas as questões meritórias alegadas pelo Recorrente, não havendo arestas a serem reparadas.

Quanto ao *punctum dolens* do inconformismo do Recorrente, andou bem o julgador *a quo* ao promover a exclusão dos levantamentos referentes a retenção sobre obras e serviços de construção civil, executadas sob o regime de empreitada total, sobre a prestação de serviços feita por empresas optantes pelo SIMPLES no período de 01/2000 a 08/2002 e sobre atividades não sujeitas à retenção, como serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos, fiscalização, consultoria e supervisão de Obras, com fundamento na Ordem de Serviço nº 209/1999, Instrução Normativa nº 71/2002, Instrução Normativa nº 100/2003 e Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

5. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva